LEI MUNICIPAL Nº: 1.715/2018
De 25 de junho de 2018

"Regulamenta o Transporte Escolar para atendimento aos alunos do ensino superior no Município de Manhumirim, e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta o transporte escolar destinado ao atendimento dos alunos de ensino superior e ensino técnico profissionalizante.

§ 1º - O transporte escolar fornecido pelo Município de Manhumirim, conforme tratado na presente lei, refere-se somente ao transporte fornecido por veículos de propriedade ou terceirizado pelo Município, ficando vedado o transporte escolar por meio de ajuda financeira ou vale-transporte.

§ 2º - Poderá o transporte ser realizado em ônibus escolar de propriedade do município, desde que observados os termos da Resolução nº 45/2013, do Ministério da Educação, e desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico do município.

§ 3º - O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante, será concedido em atenção às possibilidades econômicas e financeiras do Município de Manhumirim.

§ 4º - O benefício previsto nesta Lei não será concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, bem como para transporte de outras pessoas senão os estudantes.

§ 5º - Terão prioridade os alunos de ensino superior sobre aqueles do ensino técnico profissionalizante.

§ 6º - Não farão jus aos benefícios desta lei, os estudantes matriculados em cursos superior e/ou técnico profissionalizante que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

§ 7º - Os benefícios de que trata esta lei, não serão concedidos nos períodos de recesso escolar e períodos denominados de recuperação.

§ 8º - Para os trajetos previstos no *caput* deste artigo, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo anexo I desta lei, emanada pelo Senhor Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar o transporte de estudantes universitários e técnicos profissionalizantes residentes no Município de

Manhumirim e matriculados em instituições localizadas nos Municípios de Carangola, Reduto e Manhuaçu.

§ 1º - Poderá ser disponibilizado ônibus na medida necessária para os municípios mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º - O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta lei deve ser precedido de identificação dos estudantes a serem beneficiados, bem como a distância máxima a ser percorrida entre a sede do município até a sede do estabelecimento de ensino.

§ 3º - Os itinerários devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e maior segurança dos estudantes nos percursos.

§ 4º - O ônibus escolar deve cumprir as normas da legislação vigente, em especial os arts. 136 *usque* 138 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que tratam da condução de escolares.

§ 5º - Os estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos profissionalizantes, interessados no transporte escolar fornecido pelo Município de Manhumirim, deverão procurar a Secretaria Municipal de Assistência Social, nas datas previamente definidas, munidos com os seguintes documentos:

I - Cópia da Carteira de Identidade e CPF do estudante;

II - Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta mensal de energia elétrica ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;

III - Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior ou curso técnico profissionalizante, não disponível no Município de Manhumirim;

IV - Cópia e original da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou comprovante de renda de todos os integrantes da família residentes em mesmo imóvel em que reside o estudante ou parecer social emitido pela Assistente Social do município;

V - Para comprovação do inciso anterior, incluem-se comprovante de renda de pensionistas ou profissionais autônomos residentes no mesmo domicílio, ou declaração pessoal destes acerca da renda contraída;

VI - Comprovante de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados no segundo ano, excetuando-se os estudantes do primeiro ano;

VII - Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação - MEC.

VIII - Boletim Universitário com aproveitamento no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados no segundo ano, excetuando-se os estudantes do primeiro ano.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.

§ 7º - Os requerimentos dos estudantes, serão submetidos a análise da Secretaria Municipal de Educação, sendo que para a concessão do benefício será levada em consideração, de forma preferencial, aquele cuja renda se mostrar menor e aquele aluno cuja matrícula em curso superior e/ou técnico profissionalizante se mostrar como a primeira em seu currículo.

§ 8º - Caso entenda necessário, a Secretaria Municipal de Educação poderá solicitar estudo social do estudante e de sua família com a finalidade de descrever o real estado social e econômico em que se encontra.

Art. 3º - O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

I - Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;

II - Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);

III - Desligamento do curso ou trancamento de matrícula;

IV - Inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas não poderá promover novo cadastro ou se inscrever em momento futuro pleiteando novamente o benefício.

Art. 4º - A obtenção do benefício de que trata esta lei para determinado exercício financeiro, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 5º - Os estudantes apresentarão ao Executivo nome de 06 (seis) pessoas que formarão uma Comissão representativa da classe para manter contato com a Administração Municipal, cujas decisões serão acatadas por todos os estudantes.

§ 1º - Quando o estudante, membro da comissão representativa, concluir o curso e não estiver matriculado em outro, este deverá ser substituído, respeitando a proporcionalidade de membros, sendo no mínimo, um membro estudante de Reduto, um estudante de Manhuaçu e um de Carangola.

Art. 6º - Os valores efetivamente gastos com combustíveis e lubrificantes durante o mês serão rateados entre os estudantes beneficiados, na proporção da distância entre a sede do município e o estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os valores mencionados no *caput* deste artigo serão reembolsados pelos estudantes até o 10º dia do mês seguinte ao vencido, mediante guia específica emitida pela Tesouraria Municipal e em conta corrente específica do município.

§ 2º - Até o dia 10 de cada mês, a partir do segundo mês, será realizada uma reunião entre representantes do Executivo e Comissão de Estudantes, para aprovação de balancete concernente aos gastos de combustíveis e lubrificantes, para aprovação geral.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a encaminhar is balancetes (demonstrativo de gastos) mensal, com prazo de entrega até o ultimo dia do mês subsequente, contendo os gastos com combustível, lubrificantes e poeças, a ser protocolado na Câmara Municipal.

Art. 7º - Os veículos escolares sairão da frente da Prefeitura Municipal e retornarão ao centro da cidade, em horários previamente determinados entre Executivo e Comissão de Estudantes.

§ 1º - Fica o Poder Executivo, juntamente com a comissão representativa, autorizados a estabelecer pontos de embarque e desembarque de estudantes na Praça da Bíblia e Praça dos Trabalhadores ou outro local que facilite o embarque e desembarque de estudantes.

Art. 8º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por Decreto da lavra do Prefeito Municipal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a enviar todos os Decretos Municipais destinados a Execução dessa Lei Municipal após a sanção da mesma.

Art. 9º - O Executivo poderá, por falta de recursos financeiros da administração, suspender no todo ou em parte os benefícios previstos nesta lei, desde que o faça com aviso prévio de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento vigente, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim,
aos 25 dias do mês de Junho de 2018.

LUCIANO MACHADO DA SILVA
Prefeito de Manhumirim
Luciano Machado da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE
MANHUMIRIM-MG

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO
(art. 1º, § 8º, desta lei)

Fica o Senhor _____, portador do CPF nº _____, servidor efetivo desta Prefeitura Municipal no cargo de motorista, condutor do veículo escolar de placa nº _____, autorizado a transportar os estudantes matriculados no estabelecimento de ensino superior denominado _____ para participarem das atividades pedagógicas em _____, Estado de Minas Gerais, previstas no calendário escolar.

Prefeitura Municipal de Manhumirim,

em _____ de _____ de _____

(Assinatura e carimbo do Prefeito ou Secretário Municipal de Educação)